

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4579/2012

Dispõe sobre a exclusão dos custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas.

Autor: Deputado Mário Negromonte

Relator: Deputado José Chaves

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FRANCISCO CHAGAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4579/2012, tem por intuito isentar, a taxa de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica, aos consumidores que residem nos municípios onde existem usinas hidrelétricas. O autor da proposição no seu entendimento, afirma que “a energia utiliza o menor caminho entre a fonte e a carga” e ainda, que “os consumidores de energia elétrica que estão localizados em Municípios onde existem usinas hidrelétricas, consomem a energia produzida nessas mesmas usinas”.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Defesa do Consumidor e também para Comissão de Minas e Energia para pronunciamento do mérito, e para CCJC para parecer quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na CDC foi designado relator o Deputado José Chaves que, concordando com a proposta do autor apresentou voto pela aprovação do Projeto.

Nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões, entre 23 de novembro e 06 de dezembro de 2012, mas não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Argumenta o autor do Projeto e o nobre relator em sua justificativa e voto, respectivamente, que não é justo que seja cobrada a taxa de distribuição de energia de consumidores que residem em municípios onde existe usinas hidrelétricas, por utilizarem energia produzidas nessas mesmas usinas, defendendo que a energia elétrica consumida por estes consumidores não transita pelas linhas de transmissão que integram o Sistema Interligado Nacional.

Como membros desta Comissão temos o dever de defender os direitos dos consumidores sem distinção, e trabalharmos para que sempre que possível elaborarmos e votarmos propostas que possam diminuir a carga tributária que tanto pesa no orçamento dos cidadãos e cidadãs brasileiras.

No entanto, ao analisarmos o Projeto de Lei, o relatório e voto apresentado pelo relator, e ainda, consultando o Ministério de Minas e Energia, a ANEEL e a Petrobrás, verificamos na proposta sugerida no PL, uma distinção entre consumidores que comungam diariamente do uso da energia elétrica produzida nas nossas usinas hidrelétricas.

Por isso, faço algumas considerações que penso serem pertinentes ao analisarmos a proposição e o seu relatório, e que me levou a apresentar o voto pela rejeição do PL, a saber:

1 – Nem sempre a usina hidrelétrica (UHE) está diretamente conectada à rede elétrica que supre o município onde está localizada. Isso significa que, em alguns casos, a energia transitará por linhas de transmissão até chegar ao consumidor final do município.

2 – O controle de operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional é realizado

pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). Desta forma, mesmo havendo uma UHE conectada diretamente à rede elétrica de determinada cidade, em casos sazonais de hidrologia ruim, ocorre o despacho de outras centrais geradoras para suprir a referida cidade necessitando portanto, da utilização das linhas de transmissão.

3 – Atualmente, as tarifas são definidas por área de concessão e por classe de consumo. A proposta apresentada no PL 4579/2012, considera a definição das tarifas por município, complicando sobremaneira os processos de revisão/reajuste tarifário e as rotinas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), responsável por estabelecer as tarifas de energia elétrica das concessionárias.

4 – Além disso, como atualmente as tarifas são uniformes por classe de consumo de cada distribuidora, o projeto também demandaria alteração de outros regulamentos, como por exemplo, da Lei 8.631/1993, que “dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica e extingue o regime de remuneração garantida”, e do decreto nº 774/1993, que regulamenta a referida Lei.

5 – Ressalte-se que o projeto não é claro se os custos de transmissão mencionados englobam as demais instalações de transmissão (DIT) ou somente a Rede Básica (instalações com tensão maior ou igual a 230 kV).

6 – Adicionalmente, não está explícita a razão pela qual o projeto trata somente de usinas hidrelétricas, e não considera outras fontes de energia.

7 - Se o Projeto de Lei for aprovado, haverá aumento na tarifa de todos os consumidores localizados em municípios que não possuam usinas hidrelétricas. Ou seja, de um lado estamos favorecendo os consumidores dos municípios onde existe usina hidrelétricas e em contrapartida prejudicando, ao aumentarmos a tarifa de transmissão, os consumidores de outros municípios.

8 – O serviço de energia elétrica é prestado pelo Estado, mediante delegação, sob o regime de concessão, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada. As obrigações,

direitos e deveres que decorrem da atividade delegada são pactuadas em contrato firmado pela União, representada pela ANEEL, e o concessionário ou permissionário de distribuição de energia.

9 – Os contratos de concessão foram concebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, em 1995, com cláusulas que garantem aos investidores privados a recuperação dos investimentos realizados, bem como a cobertura integral dos custos não gerenciáveis incorridos pelas distribuidoras, por meio das tarifas reguladas cobradas dos consumidores finais.

10 – Conforme previsto nos contratos de concessão, a tarifa aplicável a cada classe de consumo é estabelecida para toda a área de concessão da empresa de distribuição, não se diferenciando entre municípios. Portanto, o estabelecimento de tarifa específica a ser aplicada exclusivamente sobre as unidades localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas não é consoante com as regras que norteiam o setor elétrico.

11 – Ademais, as regras de exceção para esses Municípios quanto a redução da tarifa de energia elétrica obriga a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato, seja por uma fonte de recurso específico, que o PL não indica, seja por aumento da tarifa para outros consumidores que residem em outros municípios, em contradição aos recentes esforços para redução global das tarifas de energia elétrica.

Diante do exposto, e ratificando que as medidas adotadas pela Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, trata os consumidores de energia elétrica com igualdade, no que se refere a redução da tarifa de energia elétrica, é que voto pela rejeição do PL nº 4579/12, e conclamo os demais membros desta Comissão a acompanhar o Voto em Separado, que hora apresento.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2013.

Deputado Francisco Chagas

(PT-SP)